



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003425-88.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE ANA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1003425-88.2023.8.26.0009 (Voto nº 5473)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO - Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada - Encerramento de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) – Incidência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento – Tal encerramento, contudo, não tem o condão de extinguir eventual dívida em aberto – Pagamentos destinados aos juros vencidos e de parte do capital – Autora deve suportar a dívida pendente, observados os encargos contratuais – Instituição financeira que trouxe instrumento contratual, previsão sobre valores, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, além de compras lançadas em fatura e comprovante de utilização do recurso pela autora, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o cancelamento do cartão.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 197/200 (fls. 203/208), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, pelos motivos que, a seguir, passo a alinhar.

Em primeiro lugar, **não prospera a ofensa à dialeticidade recursal** soerguida pelo apelado (fls. 214), tendo a apelante exposto fundamentos fáticos e jurídicos estabelecendo conexão lógico-jurídica com o r. *decisum* combatido; outrossim, a repetição de fundamentos **não é** motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso.

Com efeito, desde logo passando à **análise do mérito**, basicamente, alega a autora que “**com a finalidade de obter empréstimo consignado [...] buscou o banco Requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)**” (fls. 02); diante disso, deflagrou a presente ação almejando o **cancelamento** do cartão de crédito, além da amortização do que fora descontado mensalmente durante os anos (fls. 07).

Por seu turno, o réu fundamentou sua **defesa** em antíteses que dizem respeito à regularidade da contratação (fls. 28/51), não obstante a indicação de saque e de compras com o cartão (fls. 34/35).

Nesse passo, em que pese a manifestação em **réplica** (fls. 127/128), **a autora não questiona a assinatura dos contratos** (fls. 52/68 e 69/81), tampouco os **saques e compras** de fls. 82/83, admitindo, na verdade, o recebimento de um **total aproximado de R\$ 1.718,36** (fls. 127).

Seja como for, e à luz do pedido objeto do item 3 de fls. 07 e fls. 208, o **cancelamento do cartão de crédito com margem consignável é medida que se impõe**, incidindo à espécie o contido no **art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008** (redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) – vigente à época da celebração da avença:

"Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira." (grifei)

Sob outra perspectiva, **o adimplemento contratual é irrelevante quanto à possibilidade de cancelamento do cartão de crédito**, cuja rescisão fica à disposição do cliente, até porque ninguém é obrigado a se manter em negócio jurídico que não mais deseja.

Cabe frisar, contudo, ***que o encerramento de vigência contratual não torna inexistente dívidas que ainda estejam em aberto***, que só se darão por extintas após o seu efetivo adimplemento (§§ 1.º e 2.º, do dispositivo supracitado).

Nessa direção, recente julgamento proferido por este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Pretensão ao cancelamento do contrato de cartão de crédito e restituição de eventual saldo credor – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Hipótese em que o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato – Inteligência do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Autor que continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003623-72.2024.8.26.0565; Relator (a): Marco Fábio Morsello, j. 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 – grifei)

No que tange à ***amortização***, tendo a parte ré comprovado as quantias disponibilizadas em prol da postulante – admitidas conforme fls. 127 (vide fls. 82/83) –, ***não houve a respectiva comprovação de pagamento integral do débito acumulado***, mas ***apenas*** pagamentos mínimos das faturas do cartão de crédito através de descontos no benefício previdenciário.

Seja como for, observo que os ***encargos respectivos*** constaram de maneira expressa nos instrumentos, como, por exemplo, nas fls. 52, contendo no item ***"III. CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA"*** a ***taxa de juros mensal e anual***, sendo, respectivamente, de 3% e 42,45%.

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados pela autora foram devidamente destinados à ***liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros***, remanescendo saldo devedor da operação, este deverá ser liquidado ***de***

uma só vez ou mediante prosseguimento dos descontos mensais (art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), não havendo que falar em amortização. Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Nobre magistrada, ao julgar parcialmente procedente a demanda, reconheceu que o consumidor não é obrigado a se perpetuar em relações jurídicas e determinou o cancelamento do cartão de crédito, com apuração do saldo devedor em fase liquidação de sentença – Falta de interesse recursal configurada – Razões recursais consistem em mera reprodução da petição inicial – RECURSO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – Pedido do autor para que o valor total descontando de seu benefício previdenciário seja deduzido do saldo devedor – Montantes mensalmente descontados dos rendimentos do demandante a título de "RMC" que já foram abatidos do saldo devedor – Pretensão do demandante voltada a nova amortização que acarretaria duplo abatimento, ou seja, bis in idem, o que não se pode admitir – RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Douto Juízo a quo condenou os litigantes ao pagamento de honorários ao causídico da parte ex adversa fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 12.400,00) – Pedido do autor para arbitramento dos honorários ao seu patrono em quantia superior e com base no critério equitativo (art. 85, §8º, do CPC) – Não acolhimento – Apreciação equitativa destinada ao arbitramento de honorários "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", o que não se verifica no caso em tela – Critério adotado em Primeira Instância (10% de R\$ 12.400,00) resulta em quantia suficiente para remunerar condignamente o patrono da parte autora e proporcional às particularidades da causa (baixa complexidade, curta duração, tramitação digital dos autos e ausência de dilação probatória) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; AC nº 1003510-20.2023.8.26.0318; Relª. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 19/04/24 - grifei)

Além disso, importante ponderar que *a autora não efetuou requisição de cancelamento do contrato na via administrativa e nem a contratação realizada fora irregular*, pelos motivos alhures já deduzidos, conforme admite no próprio recurso (fls. 208).

Dessa forma, *não se pode considerar que a instituição financeira ré dificultou o intento da consumidora ou foi recalcitrante*, forçando-a a buscar intervenção do Poder Judiciário, pois sequer provocada antes do ajuizamento da ação.

É por tais razões, que, inclusive, ***penso que foi a própria autora quem deu causa à demanda***, de tal sorte que, à luz do princípio da causalidade, ***é ela quem deve arcar com a verba sucumbencial***. Nesse sentido:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – Irresignação da autora – Cabimento – Direito do consumidor ao cancelamento do cartão magnético – Pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na rmc do seu benefício - Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela instrução normativa inss/press 39/2009 – Inexistência de prova documental do pedido administrativo de cancelamento do cartão - Demandante que deve arcar com a verba perdimental em razão da aplicabilidade do princípio da causalidade - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1004097-15.2022.8.26.0306; Relator (a): Nazir David Milano Filho, j. 21/06/24 - grifei)

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim apenas de DETERMINAR o encerramento do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide, sem prejuízo do pagamento de eventual saldo devedor nos moldes do art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008***, ou, caso quitado, procedendo-se como prevê o § 2.º deste mesmo dispositivo.

Com efeito, fica a autora responsável por todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários de advogado, os quais ***ora mantenho a razão de 10% sobre o valor atualizado da causa***, com base no artigo 85, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido no item 1 de fls. 23 (art. 98, do CPC).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR